



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Lei nº 373

Altera disposições do Código Tributário do Município e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as disposições do Código Tributário do Município de Santa Luzia, instituído pela Lei n. 63, de 26 de Outubro de 1951 e legislação posterior, na parte que trata da cobrança das taxas de água e limpeza pública; taxa rodoviária; imposto de Licença sobre veículos; taxa de transferência e registro de veículos; taxa de verificação de plantas.

Da Taxa de Água e Limpeza Pública

Art. 2º - Os prédios abastecidos de água por hidrômetro, pagarão mensalmente a taxa mínima de cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), correspondente ao consumo ordinário de 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 3º - Pelo excedente se cobrará a taxa de cr\$12,00 (doze cruzeiros), por metro cúbico.

Art. 4º - Nos prédios com ligação de água, porém desprovidos de hidrômetro, será cobrada a taxa normal de cr\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) por economia.

Art. 5º - A taxa de conservação de hidrômetro será cobrada mensalmente, juntamente com a conta de água e mediante a seguinte tabela:

Hidrômetro de 13 a 19 mm. cr\$15,00

Hidrômetro de 25 mm. cr\$20,00

Hidrômetro de 32 mm. cr\$30,00

Art. 6º - Além da taxa de consumo, cobrar-se-ão as seguintes taxas de ligação, correspondente à construção do ramal domiciliário e conservação de hidrômetro:

Por ligação de hidrômetros cr\$1.000,00

Por ligação de pena cr\$ 500,00

Parágrafo 1º - Cobrar-se-á, outrossim, a construção, reparos ou alterações da rede externa, quando pedidos ou de interesse dos consumidores, inclusive demolição e recomposição do calçamento, passeio, ou asfalto, dependendo a execução desses serviços de prévio depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura, conforme estabelece o Código de Posturas Municipais.

Parágrafo 2º - O restabelecimento do abastecimento de água, interrompido por falta de pagamento, será feito mediante o pagamento da taxa de ligação na ordem de cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 7º - A taxa de água será devida pelos lotes vagos, localizados em logradouros beneficiados pelo serviço, embora não ligados as respectivas redes. Neste caso, serão cobradas as taxas com 50% (cinquenta por cento) de desconto, as quais serão arrecadadas, juntamente com o imposto territorial urbano. Igual redução sofrerá a taxa devida pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

construções, sem ligação de água.

Art. 8º - A taxa de Limpeza Pública é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escórias, nas vilas e na cidade.

Art. 9º - A taxa de Limpeza Pública será calculada á base de cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) mensais, por habitação ou economia existentes em um mesmo prédio e incide sobre os prédios localizados em logradouros beneficiados pelo serviço.

Art. 10º - Os estabelecimentos industriais, comerciais, oficinas, pensões, hotéis, postos de gasolina, clubes, cinemas, restaurantes e bares pagarão a taxa em dobro.

Art. 11º - As taxas de água e limpeza pública, serão devidas por economia distinta, á razão de uma taxa de cada serviço por habitação ou economia, mesmo que existam em um só prédio.

Art. 12º - O preço do hidrômetro assentado será pago previamente pelo proprietário do imóvel que poderá, se o preferir, adquiri-lo.

Parágrafo 1º - Cobrar-se-á ainda, o custo da Caixa de Proteção do Aparelho.

Art. 13º - No sentido de incrementar a instalação de hidrômetros, o executivo poderá regulamentar o seu pagamento em prestações mensais, por prazo nunca superior a 10 (dez) meses.

Art. 14º - A taxa de aferição de hidrômetros será cobrada nas mesmas bases da taxa de ligação.

Par.único - Quando o hidrômetro fôr encontrado em mau funcionamento a taxa não será devida.

Art. 15º - As taxas de água e limpeza pública, serão devidas á razão de uma taxa por habitação ou economia distinta ou parte do prédio, ocupados independentemente, assim definidas:

- I - Quando em um mesmo prédio houver várias partes ocupadas distintamente, serão devidas tantas taxas quantas forem essas partes;
- II - Nos prédios de salas ou escritórios, uma taxa por agrupamento de 4 (quatro), desde que se utilizem de instalação comum;
- III - cada grupo de 6 (seis) quartos pagará uma taxa, se utilizarem de instalação comum;
- IV - cada construção de qualquer gênero, não especificados, desde que, ocupada ou usada independentemente e tenha instalação própria, pagará uma taxa;
- V - cada grupo de duas construções do gênero não especificado, com uso de instalações comum, pagará uma taxa;
- VI - as vilas, "cortiços" e construções assemelhadas, com instalações comuns, pagarão 1 taxa por grupo de duas habitações ou partes isoladas.

Art. 16º - A taxa de limpeza pública será arrecadada mensalmente, conjuntamente com a conta de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ofício N.

Assunto Serviço Art. 17º - As contas não pagas, até 15 dias após sua apresentação, serão cobradas com a multa de 10% e será suspenso o fornecimento de água, se o pagamento não se efetuar até 30 dias após a apresentação da conta.

Art. 18º - A suspensão do fornecimento a que se refere o artigo anterior, não isenta o contribuinte da obrigação do pagamento das taxas.

Art. 19º - Nos prédios desprovidos de hidrômetro, em que a fiscalização da Prefeitura, verificar abuso na utilização de água, em prejuízo de outros consumidores, poderá ser exigido se seu proprietário ou ocupante a imediata instalação de hidrômetro, sob pena de ser interrompido o abastecimento.

Art. 20º - As reclamações sobre as taxas previstas neste título, não tem efeito suspensivo.

Art. 21º - As reclamações sobre defeitos nos hidrômetros independentemente de requerimento e serão feitas diretamente nos guichês da seção competente.

Art. 22º - As alterações das contas de água que se fizerem necessárias, em virtude de defeito no funcionamento do hidrômetro, independem de requerimento.

Da Taxa Rodoviária

Art. 23º - A Taxa Rodoviária a que se refere o artigo 204 da Lei n. 63, de 26 de Outubro de 1951, continuará a ser cobrada conjuntamente com o Imposto sobre licença de veículos e de acordo com a seguinte tabela:

a)	Caminhões Onibus e Lotações	cr\$ 1.000,00
b)	Automoveis, Camionetes, Rurais, Jeeps	cr\$ 600,00
c)	Motocicletas e Lambretas	cr\$ 300,00
d)	Charretes e carroças c/rodas pneumáticas	cr\$ 300,00
e)	Carroças e Carroções	cr\$ 500,00
f)	Bicicletas	cr\$ 100,00

Do Imposto de Licença sobre veículos

Art. 24º - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela abaixo.

Art. 25º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ofício N. Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a
Assunto veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do e-
xercício.

Serviço Art. 26° - São isentos da taxa de licença para o tráfego de
veículos:

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pe-
quenos produtores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços
de suas lavouras e transportes de seus produtos;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas, u-
sados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

Tabela a que se refere o art. 24°:

Ambulâncias:

- 1 - para transporte de doentes cr\$ 1.000,00
- 2 - funerárias cr\$ 1.000,00

Automóveis de passageiros:

- 1 - modelo de fabricação do ano em que fôr
feito o registro cr\$ 6.000,00
- 2 - modelo de fabricação do ano anterior á-
quele em que fôr feito o registro cr\$ 4.000,00
- 3 - modelo de fabricação do ano imediata-
mente anterior ao de n° 2..... cr\$ 3.000,00
- 4 - modelo de fabricação dos anos anterio-
res ao de n° 3..... cr\$ 2.000,00

Jeeps - Camionetes de carga e Rurais:

- 1 - modelo de fabricação do ano em que
fôr feito o registro cr\$ 4.000,00
- 2 - modelo da fabricação do ano anterior
áquele em que fôr feito o registro cr\$ 3.000,00
- 3 - modelo de fabricação do ano imediata-
mente anterior ao de n° 2.....cr\$ 2.500,00
- 4 - modelo de fabricação dos anos ante-
riores ao de n° 3..... cr\$ 2,000,00

Onibus e Auto-Lotações

- Até 12 passageiros cr\$ 2.000,00
- De 12 até 20 passageiros cr\$ 3.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ofício N.	De 20 para mais passageiros	cr\$ 5.000,00
Assunto	Caminhões de Carga	
Serviço	De 1 a 3 toneladas.....	cr\$ 3.000,00
	De 3 a 6 toneladas	cr\$ 5.000,00
	De 6 a 9 toneladas	cr\$ 6.000,00
	De mais de 9 toneladas	cr\$ 8.000,00
	Motocicletas e Lambretas c/ ou sem "side-car" \$	1.000,00
	Veiculos a tração animal:	
	Com rodas de madeira ou de ferro	cr\$ 1.000,00
	Com rodas de borracha	cr\$ 500,00
	Bicicletas	cr\$ 200,00

Nota: Quando se tratar de automovel registrado como "taxi", haverá uma redução de 30% (trinta por cento) na tabela, desde que seu proprietário seja motorista profissional e só tenha um carro registrado em seu nome.

Da taxa de transferência e registro de veículos

Art. 27º - A taxa de transferência e registro de veículos, será cobrada quando ocorrer a transferência e de acordo com a seguinte tabela:

Veiculos de tração animal.....	cr\$ 300,00
Motocicletas e Lambretas	cr\$ 500,00
Bicicletas	cr\$ 150,00

Camionetes, Jeeps, Rurais, automoveis, auto-lotação, caminhões, Tratores e Reboques... c r\$ 1.000,00

Das Taxas de exame e verificação de plantas

Art. 28º - As taxas de exame e verificação de plantas de prédios, inclusive de adréscimo, modificações e dependências, a serem pagas quando do recebimento das plantas pela Prefeitura, passam aos seguintes valores:

- a) Construção até 60 metros quadrados + Taxa mínimacr\$ 200,00.
- b) Pelo que exceder de 60 metros quadrados, por metro quadrado - maiscr\$ 5,00

Art. 29º - A taxa de verificação de projeto de loteamento, sub-divisão de terreno, de sua modificação ou de parcelamento de lote será de 1% (um por cento) sobre o valor de cada lote resultante de parcelamento, subdivisão, ou modificação do terreno lo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ofício N.

Assunto

Serviço

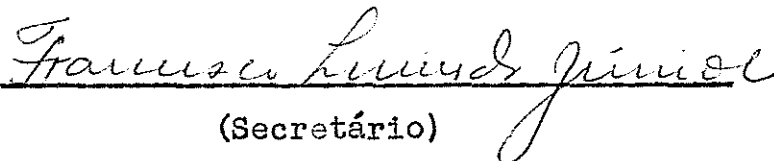
terreno loteado.

Art. 30° - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir do dia 1° de Janeiro de 1964.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 29 de Janeiro de 1964.



(Prefeito Municipal)



(Secretário)